PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB

Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0812551-24.2019.8.15.0000
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz
Agravante: Afonso Celso Caldeira Scocuglia
Advogado: Geilson Salomão Leite
Agravado: Ministério Público do Estado da Paraíba, representado por seu Promotor de Justiça

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORTES INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE ATO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO AGRAVANTE. EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. IRRESIGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MAIS DE DUZENTOS MIL KITS ESCOLARES. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ENTREGA DOS BENS. VALORES MUITO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. SUPERFATURAMENTO CONTRATUAL AVALIADO NA CASA DOS MILHÕES DE REAIS. RELATÓRIO TÉCNICO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA. INVESTIGAÇÃO NA ESFERA PENAL A CARGO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARAIBANO - GAECO/PB. CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA CUJOS SÓCIOS FORAM PRESOS POR FRAUDE À LICITAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA DECRETAÇÃO DA

INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE E DEMAIS PROMOVIDOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO ACERTADA. MANUTENÇÃO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. No caso, estão presentes os requisitos legais para a decretação da indisponibilidade de bens do agravante, eis que, na condição de Secretária Estadual de Educação, contratou diretamente a empresa G8, segunda promovida, cujos sócios foram presos por fraude à licitação no Estado do Paraná.
2. Além disso, o aprofundamento da investigação apontam que tal contratação resultou em prejuízo milionário ao erário estadual, potencialmente avaliado na caso dos milhões de reais, considerando os preços médios dos itens da mesma marca, sem qualquer decréscimo ou desconto pela quantidade e prazo de pagamento.
3. Na esfera criminal, a investigação ficou a cargo do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Paraibano – GAECO/PB, após o qual o MPE requereu a condenação dos promovidos como incursos no artigo 10, caput, incisos II, V, e VIII, da Lei nº 8.429/92 e no artigo 11, caput, da mesma Lei, com aplicação das sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, bem como à reparação integral dos danos materiais e extrapatrimoniais.
4. Ademais, a indisponibilidade dos bens do agravante e demais promovidos representa medida acautelatória, objetivando o resguardo do patrimônio público e o resultado útil do processo, baseando-se, especialmente, nas disposições do arts. 5º a 7º da Lei n. 8.429/92.
5. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento em que há periculum in mora presumido nos intentos em que se busca acautelar os bens do agente causador de prejuízos ao erário, não havendo a necessidade de demonstração da dilapidação do patrimônio pelo réu. Precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido. Decisão acertada. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Afonso Celso Caldeira Scocuglia em face de decisão interlocutória prolatada pelo magistrado Antônio Carneiro de Paiva Júnior, em atuação na 3ª Vara de Fazenda Pública de João Pessoa, proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0859303-70.2016.8.15.2001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, ora agravado, que decretou a indisponibilidade de bens do recorrente, a fim de resguardar o resultado útil do processo, notadamente, o ressarcimento ao erário.

Em suas razões (ID 4991747), o agravante pugna, inicialmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pela reforma integral da decisão, por defender que não seria razoável a concessão de uma medida liminar após três anos do ajuizamento da ACP, noutro ponto, defende a legalidade do contrato objeto da demanda, referente à aquisição de kits escolares.

Decisão indeferindo o pleito liminar (ID 5021462).

Sem contrarrazões (ID 5578836).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (ID 5961665).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a parte agravada ajuizou ação civil pública em desfavor do agravante, em litisconsórcio passivo com Paulo Martinho de Carvalho Vasconcelos, G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. e R M Santa Cruz Importações Ltda, pugnando pela condenação dos promovidos pelo atos de improbidade administrativa relacionado à execução do contrato nº 040/2011/SEE.

O Ministério Público narra, na exordial da referida demanda, as irregularidades atinentes ao referido contrato administrativo, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação da Paraíba, representada pelo Secretário da época, no caso, o Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia,

ora agravante, e a Empresa G8 supramencionada, contratação que teve por objeto o fornecimento de módulos escolares, na forma de 207.679 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e nove) ‘kits’.

Segundo os registros do Inquérito Civil Público nº 4438/2012, que segue em anexo ao processo originário, é possível ter acesso ao minucioso Relatório de Inspeção, realizado pela Controladoria Geral do Estado da Paraíba, em que está discriminada toda a auditoria que levou à apuração dos vícios e ilegalidades na execução do aludido instrumento contratual.

De fato, verifica-se que as investigações levaram a constatação de sólidos indícios quanto à ausência de fundamento fático para a aquisição dos kits escolares, além da violação às previsões legais que determinam o parcelamento da aquisição do objeto quando este possuir natureza divisível, como no caso, não parecendo razoável a compra de mais de duzentos mil kits escolares de uma só vez.

Também se observa a ausência dos requisitos legais que justifique a contratação direta da empresa G8 pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, no ato representada pelo agravante.

O aprofundamento da investigação, no tocante aos itens constantes na Ata de Registro de Preços, aponta que não houve vantagem para o erário estadual, pelo contrário, detecta-se um prejuízo milionário, potencialmente na ordem de R$ 6.083.756.03 (seis milhões, oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e três centavos), considerando os preços médios dos itens da mesma marca, sem decréscimo de qualquer desconto pela quantidade e prazo de pagamento.

Além disso, não houve comprovação da entrega dos referidos kits escolares, existindo fortes indícios de que a empresa empresa responsável pela distribuição dos materiais, no caso, a RM Distribuidora Ltda, posteriormente denominada R M Santa Cruz Importações Ltda, seria de “fachada”, não sendo localizada sua sede física em nenhum dos endereços apresentados, além de possui registro no sistema CNPJ, quanto à sua atividade preponderante, o comércio atacadista de papel e papelão em bruto, o que destoa totalmente do objeto do contrato n° 040/2011/SEE.

Por tudo isso, conclui-se que as evidências quanto ao envolvimento de organização criminosa são bastante relevantes, destinada ao desvio de recursos públicos, sendo importante registrar, nesse contexto, que os sócios da empresa G8 foram presos por fraudes à licitação no Estado do Paraná, existindo diversas investigações em outras Unidades Federativas.

As investigações contaram com a participação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Paraibano – GAECO/PB, o que também ensejou a instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº 003/2013/GAECO.

Finalmente, o MPE requereu a condenação dos promovidos como incursos no artigo 10, *caput*, incisos II, V, e VIII, da Lei nº 8.429/92 e no artigo 11, *caput*, da mesma Lei, com aplicação das sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, bem como à reparação integral dos danos materiais, no montante correspondente ao superfaturamento na aquisição dos "Kits" Escolares, calculado em R$ 12.486.571,02 (doze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e dois centavos), e ao ressarcimento integral do prejuízo extrapatrimonial, alçado no mesmo valor que o danos materiais supramencionados.

Inobstante a solidez dos pontos supramencionados, o agravante limita-se a defender genericamente a legitimidade da contratação, e se define como professor universitário aposentado, que ocupou por um curto período o cargo de Secretário de Educação da Paraíba, não havendo notícia de que estaria dilapidando ou esvaziando seu patrimônio, a fim de frustrar eventual condenação de ressarcimento ao erário.

Ocorre que, a liminar deferida pelo magistrado de base, consistente na indisponibilidade dos bens do agravante e demais promovidos, **representa medida acautelatória, objetivando o resguardo do patrimônio público e o resultado útil do processo**, baseando-se, especialmente, nas disposições do arts. 5º a 7º da Lei n. 8.429/92, que estabelece:

> Art. 5° **Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão**, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o **integral ressarcimento do dano.**
>
> Art. 6° No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário **os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio**.
>
> Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, **para a indisponibilidade dos bens do indiciado.**
>
> Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá **sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano**, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Grifei.

Ademais, verifica-se que tal providência não causa dano grave, de difícil ou impossível reparação para o agravante, eis que não o impede de permanecer no uso dos seus bens, apenas não poderá deles dispor até o julgamento final da ACP. Tanto é assim, que a petição inicial do agravo de instrumento é omissa em indicar quais os prejuízos efetivos e reais que a decisão agravada poderia acarretar ao recorrente.

Por outro lado, os documentos que seguem em anexo à exordial da ACP demonstram, suficientemente, os sérios indícios de envolvimento do agravante no esquema criminoso que envolve o contrato n° 040/2011/SEE, os quais são suficientes à determinação da indisponibilidade dos bens do agravante e demais promovidos.

Diante disso, deve ser mantida a decisão agravada, a fim de ser assegurado o resultado útil da ação civil pública, sobre a qual prevalece o princípio do "in dubio pro societate", conforme orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** ADMISSÃO ILEGAL DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. **PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.** JUSTA CAUSA. **INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. **III - No caso, há indício mínimo de configuração de ato ímprobo, qual seja, a contratação ilegal de servidores temporários. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.** V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.
> (STJ - AgInt no REsp 1756828/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/03/2019).

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISOS I E II DO CPC/2015. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N.280 DA SÚMULA DO STF. DIREITO LOCAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.429/1992. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ.
> (...) IV - Por fim, cinge-se a insurgência recursal à tese de juízo de admissibilidade com relação à ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.429/1992. Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, o juiz apenas "rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita". V - O magistrado singular recebeu a exordial por considerar **presentes os substratos fático e indiciário da prática de atos de improbidade administrativa, diante de inicial apta, restando devidamente assegurados os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório para o esclarecimento dos fatos durante a instrução**. Referido entendimento foi mantido pelo Tribunal de origem, que apresentou como ratio decidendi as seguintes ponderações (fls. 8.526-8.527). VI - Por consequência, a respeitável decisão do Tribunal a quo encontra-se em consonância com o entendimento dominante desta Corte de Justiça. A propósito, veja-se o seguinte precedente: AgRg no REsp 1204965/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010. VII - **Não se pode olvidar, ainda, que nessa fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos.** A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado desta Corte: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017. VIII - Assim, lastreado na jurisprudência, o entendimento aqui consignado é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável à espécie o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". IX - Agravo Interno improvido.
> (STJ - AgInt no REsp 1746718/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

Quanto à indisponibilidade de bens, em ações de improbidade administrativa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em que **há periculum in mora presumido** nos intentos em que se busca acautelar os bens do agente causador de prejuízos ao erário, não havendo a necessidade de demonstração da dilapidação do patrimônio pelo réu, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. **Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.** 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) **no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'**. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. **Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.** 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(STJ - REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

No mesmo sentido. vejamos os precedentes desta Corte de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — EX-GESTOR MUNICIPAL — INDISPONIBILIDADE DE BENS DO PROMOVIDO PARA GARANTIR A RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO — IRRESIGNAÇÃO — PODER GERAL DE CAUTELA — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO. – "(…) **A medida de indisponibilidade dos bens está prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, visando acautelar os bens do pretenso causador do prejuízo ao erário ou àquele que enriquece ilicitamente, com o objetivo do ressarcimento integral do dano ou do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.** (...)" VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
> (TJPB - Processo nº 0805211-63.2018.8.15.0000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 15/08/2019).

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS – PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – VERBAS DO CONVÊNIO INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELA UNIÃO E INCLUSÃO NO SIAFI E CADIN – LEGITIMIDADE PRESENTE – PRECEDENTES. Tratando-se de convênios firmados com a União em que há a incorporação de verbas ao patrimônio do Município, este detém legitimidade para ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa em face de ex-gestor, buscando a restituição dos valores indevidamente empregados ou pela falta ou irregularidade da prestação de contas. MÉRITO - MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO APURADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92 – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM A UNIÃO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/73 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO. A medida de indisponibilidade dos bens está prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, visando acautelar os bens do pretenso causador do prejuízo ao erário ou àquele que enriquece ilicitamente, com o objetivo do ressarcimento integral do dano ou do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. **Nas ações de improbidade administrativa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em que há periculum in mora presumido nos intentos em que se busca acautelar os bens do agente causador de prejuízos ao erário, não havendo a necessidade de demonstração da dilapidação do patrimônio pelo réu.**
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003220720068150781, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 23-02-2018).

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Participaram do julgamento o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, representando o Ministério Público, Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR